



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290852

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 24.836

Agravo de Instrumento Processo nº 2397013-52.2024.8.26.0000

Relator(a): **DÉCIO RODRIGUES**

Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Agravada: **Lais Esperança Napolitano**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da ação de repactuação de dívidas, que deferiu, em parte, a antecipação da tutela para determinar aos requeridos que cessem os descontos das parcelas referentes aos contratos celebrados pela autora e que ultrapassem 35% de seus vencimentos brutos.

Sustenta, em síntese, o banco agravante, que não há possibilidade de reduzir todas as parcelas a 35% dos vencimentos brutos da autora, bem como que não cabe tutela antecipada no rito da ação de repactuação de dívidas. Pede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogação.

Recurso recebido no efeito suspensivo (fls. 36/37) e respondido (fls. 41/47).

Após regularmente intimado, a parte agravante se manifestou concordando com a perda de objeto do presente recurso, após o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido no agravo de instrumento nº. 2379649-67.2024.8.26.0000, que revogou a tutela objeto do presente.

É o relatório.

O presente agravo perdeu seu objeto.

Como se verifica do relatório supra, a decisão tida por agravada neste recurso foi revogada com o julgamento do agravo de instrumento nº. 2379649-67.2024.8.26.0000, por esta 21ª Câmara de Direito Privado, em acórdão da lavra desta Relatoria (Voto nº. 24.774, julgado em 12/02/2025), que restou assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Inconformismo do réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência e determinou a limitação dos descontos decorrentes de contratos de empréstimo. Impossibilidade de deferimento da medida em um juízo sumário. Procedimento especial que não prevê a concessão de tutela de urgência anterior à realização de audiência de conciliação e apresentação do plano de pagamento pelo devedor. Inteligência do art. 104-A, do CDC. Precedente desta E. Corte. Decisão reformada. Recurso provido.”

Tendo sido certificado o trânsito em julgado naqueles autos (fl. 858), torna-se imutável a decisão em questão.

Com isto, a discussão colocada pelo presente agravo perdeu seu objeto, uma vez que atendido o pedido do recorrente.

Assim, tem-se que a situação atual dos autos não mais reclama o julgamento deste agravo.

Nestas circunstâncias, resta caracterizada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perda superveniente do objeto recursal.

Pelo exposto, não se conhece do recurso, porque prejudicado, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se, intime-se e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator